



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PROCESSO Nº 180/2011-B

(Recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional)

ACÓRDÃO N.º137/2010

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

António Neto dos Santos Marial e Miguel Manuel, não se conformando com o acórdão n.º 128/2011 proferido no processo n.º 113/2009, em que figura como Requerente **Santos Paulo Luengo Lukanda**, invocando a qualidade de Vice-Presidente do Partido Social Democrata (**P.S.D**), e Requerido **Nzuzi Nsumbo**, na qualidade de Presidente do mesmo Partido, dele interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional, alegando, em suma:

1. Que **Nzuzi Nsumbo** e os demais dirigentes do **P.S.D.** têm cumprido as suas obrigações com diligência e pontualidade, tal como, em sede de contestação, já haviam alegado;
2. Que jamais o Presidente procedeu a nomeações sem antes compulsar os Estatutos e que **Santos Paulo Luengo Lukanda** foi Vice-Presidente do **P.S.D.**, mas que, ao ser suspenso por mau comportamento, abandonou o partido e só regressou após notificação do sobredito acórdão n.º 128/2011, exigindo a sua reintegração como substituto do presidente do PSD;

3. Que em Junho de 2008, Santos Paulo Luengo Lukanda subscreveu uma declaração, nos termos da qual reconhecia Nzuzi Nsumbo como Presidente do Partido, vinculava-se a trabalhar em prol do P.S.D. e da Nação e considerava ultrapassada a crise intrapartidária;
4. Que aos 22 de Janeiro de 2009, António Neto dos Santos Marial e Nzuzi Nsumbo, outrora desavindos, chegaram a um acordo, na esteira do qual aquele retornou às suas funções de Vice-Presidente e que junto do cartório deste Tribunal, ambos subscreveram o termo que consta de fls. 52 a 53 do processo n.º 53/2008;
5. Que daquela data a esta parte, os Vice-Presidentes do P.S.D. são António Neto dos Santos Marial e Miguel Manuel.

II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos), estabelece que os conflitos relativos à aplicação dos estatutos dos partidos políticos e suas convenções, devem ser dirimidos pelo Tribunal Constitucional.

No mesmo sentido, dispõe a alínea j) do artigo 16.º da lei n.º 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 23/10, de 3 de Dezembro.

Apesar de a lei não dispor de modo expresso, tem sido entendido pela jurisprudência deste Tribunal que, à luz do princípio da dupla jurisdição, deve o Plenário apreciar em recurso as suas próprias decisões.

Destarte, este Tribunal é competente para conhecer e decidir do presente recurso.

III - LEGITIMIDADE DAS PARTES

Em primeira instância, a acção foi proposta por Santos Paulo Luengo Lukanda, contra o presidente da formação partidária, Nzuzi Nsumbo.

Sendo a legitimidade definida como o interesse directo em demandar ou em responder à demanda, não restam dúvidas de que os ora recorrentes têm interesse em impugnar o referido acórdão, pois o mesmo afasta-os dos cargos de vice-presidentes do P.S.D.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Assim e apesar de se constatar que, em primeira instância, a acção não foi proposta contra os ora recorrentes, são estes quem deve recorrer da decisão, posto que, na referida acção, foram eles os respondentes e porque são os principais prejudicados.

IV - OBJECTO DO RECURSO

O presente recurso tem por objecto o acórdão n.º 128/11 do Tribunal Constitucional que confirma Santos Paulo Luengo Lukanda no cargo de Vice-Presidente do P.S.D.

Não se vislumbram no processo quaisquer outras questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso, pelo que cumpre desde já apreciar.

APRECIANDO

No recurso interposto, verifica-se que os recorrentes, ao invés de impugnam directamente os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, limitam-se a reafirmar o que já haviam dito na sua contestação junta ao processo n.º 113/2009.

Assim é que:

1.- Em matéria do alegado "*cumprimento com diligência e pontualidade*", por Nzuzi Nsumbo e demais dirigentes, das respectivas obrigações e das nomeações de harmonia com os Estatutos, o douto acórdão recorrido mostra, à saciedade, o contrário.

Com efeito, a nomeação dos recorrentes para Vice-Presidentes do P.S.D. não se operou no quadro dos Estatutos originais da organização, mas sim no âmbito de outros, julgados por este Tribunal como adulterados.

Na verdade, a adulteração dos Estatutos foi dada como provada e o alegado cumprimento das obrigações bem como a igualmente invocada observância dos Estatutos não conseguem ilidir o facto em apreço. De resto, *contra facta non argumentum*.

2.- Sobre a suspensão de Santos Paulo Luengo Lukanda, do cargo de Vice-Presidente, ficou igualmente provado que a sua destituição não obedeceu aos pressupostos estabelecidos legal e/ou estatutariamente, posto que:

M
Luengo
E. Luengo
Luengo
Luengo
Luengo

- a) Não lhe foi instaurado qualquer processo disciplinar;
- b) A suspensão não foi precedida de nenhum inquérito minucioso nem foi respeitado o direito de defesa do Vice-Presidente, conforme preceitua o n.º 5 do artigo 15.º dos estatutos do PSD cujo teor se transcreve: *“A aplicação de qualquer sanção deve ser sempre precedida de um inquérito minucioso, salvaguardando-se o direito de defesa do membro em falta”*;
- c) A medida disciplinar de suspensão foi aplicada pela Comissão Política, mas nada indica que tenha sido ratificada pelo Conselho Nacional, contrariando assim, porventura, o disposto no n.º 4 do já citado artigo 15.º que, por sua vez, dispõe: *“Compete à Comissão de Disciplina e Auditoria a aplicação das sanções a que se refere o n.º 1 do artigo 15º, salvo as alíneas d), e), f), g) e h) cuja aplicação compete à Comissão Política e o Conselho Nacional para a sua ratificação”*;
- d) De acordo com o n.º 2 do artigo 27.º dos Estatutos, a Comissão Política é composta por 60 (sessenta) membros. Porém, a resolução da Comissão Política n.º 02/07, de 26 de Fevereiro, que determina a suspensão do militante em causa, *não contém qualquer assinatura*, pelo que não é, assim, possível apurar com que maioria foi tomada a decisão;
- e) Não foi o militante em causa destituído pelo mesmo modo como foi empossado. Com efeito, a destituição deveria ser proposta pelo Presidente e confirmada pelo Conselho Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos que prescreve: *“O Presidente é eleito pelo Congresso e por sua vez, indicará o Vice-Presidente e o Secretário-Geral a serem ratificados e confirmados na primeira reunião do Conselho Nacional (...)”*.

No mesmo sentido, dispõe a alínea a) do n.º 1, ponto 2 do artigo 25.º que diz o seguinte: *“O Vice-presidente é indicado pelo Presidente e a ser confirmado na primeira (1.ª) reunião do Conselho Nacional (...)”*.

- f) O militante Santos Paulo Luengo Lukanda foi suspenso das suas funções no dia 26 de Fevereiro de 2007, tendo decorrido mais de 3 anos sobre a data da referida suspensão; Durante este período, nunca a Comissão Política ou qualquer outro órgão do partido se pronunciou sobre a situação dos membros suspensos, o que constitui uma violação das regras

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: A large signature, possibly "Luengo".
 - Middle right: A signature that appears to be "E. Luengo".
 - Bottom right: A signature that appears to be "S. Paulo".
 - Far right: A circular stamp or mark.

estabelecidas, já que os Estatutos prevêm que o tempo máximo de suspensão de um militante é de 2 anos.

Eis o que dispõe, a propósito, a alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º:
"1.- Aos militantes que infringem os seus deveres para com o Partido, serão aplicáveis as seguintes sanções por ordem da sua gravidade:
g) – Suspensão de qualidade de membro do Partido até dois (2) anos”;

- g) Por outro lado, segundo os princípios gerais do direito, o ónus de provar um facto, recai sobre a parte que o alega, conforme dispõe o artigo 342.º do CC. Deste modo, os recorrentes deveriam ter apresentado prova de que o Vice-Presidente suspenso abandonou o partido. Dos autos não consta qualquer registo de isso ter sido feito. Aliás, o documento apresentado de fls. 34 a 36 sugere o contrário, já que, no ano seguinte à sua suspensão, o Vice-Presidente reconciliou-se com a então direcção do partido;

Em face do referido supra e de tudo mais quanto se expendeu no acórdão recorrido, entendeu este Tribunal que o afastamento de Santos Paulo Luengo Lukanda do cargo de Vice-Presidente é inválido, por violar o n.º 5 do artigo 15.º dos Estatutos do Partido.

De resto, sobre esta questão e à semelhança do que ocorreu com a alegação anterior, nada de novo os recorrentes aduziram.

3.- Relativamente à questão da subscrição, em Junho de 2008, por Santos Paulo Luengo Lukanda, de uma declaração, nos termos da qual reconhecia Nzuzi Nsumbo como Presidente e que trabalharia em prol do PSD e da Nação, anunciando ultrapassada a crise intrapartidária, impõe-se referir que o sobredito documento apenas indicia que o Vice-Presidente, apesar de suspenso, ainda mantinha vinculação partidária. Por outro lado e conforme já supra, em nenhum momento foi possível colher dos autos qualquer alusão ao eventual abandono do partido. Pelo contrário, verifica-se que afirma ostensivamente a sua disponibilidade em continuar a trabalhar em proveito do mesmo.

4.- Ainda em relação às Vice-Presidências, é de sublinhar que o requerimento de interposição do recurso continua sem esclarecer das razões porque a indicação para o respectivo provimento não se compaginou com o disposto no n.º 1.2 do artigo 25.º dos Estatutos depositados neste Tribunal, segundo o qual o "Vice-Presidente é indicado pelo Presidente e confirmado na primeira reunião do Conselho Nacional";

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Lukanda', 'E. Luengo', 'OUP', and 'Luengo']

A designação dos recorrentes para Vice-Presidentes é, pois, inválida por desrespeito ao formalismo estabelecido nos Estatutos aprovados no II Congresso do Partido.

Assim, à semelhança do sucedido com as demais questões suscitadas, também sobre esta é cabido dizer: *nisi novi sub sole*, ou seja, “os recorrentes nada de novo aduziram” ao que já haviam alegado no processo n.º 113/2009.

Porque assim,

TUDO VISTO E PONDERADO, OS JUÍZES CONSELHEIROS DESTE TRIBUNAL, ACORDAM:

— Em negar provimento ao recurso e, por consequência, confirmar o acórdão recorrido. —

Sem custas.

Notifique.

Tribunal Constitucional em Luanda, 12 de Julho de 2011.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (**Presidente**)

Dr. Agostinho António Santos

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Miguel Correia (**Relator**)

Dr. Onofre dos Santos